



## **PARECER REFERENTE AO TERCEIRO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026**

### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de impugnação enviada no endereço eletrônico: [compras@paranavai.pr.gov.br](mailto:compras@paranavai.pr.gov.br), no dia 27/02/2026, pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.233.812/0001-52, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste no Contratação de empresa especializada para Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 11.845 und de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa. Projeto 129 - Ilumina Paraná - convênio 1252/2025 SECID, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame estava previsto para o dia 06/03/2026 às 09h00min.

A impugnante requer, em síntese, conforme documento anexo, a alteração do descritivo das luminárias, a fim de afastar eventual direcionamento decorrente da exigência de formato plano, bem como a exclusão da especificação relativa ao “nível bolha”.

Eis os fatos relevantes.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A referida impugnação, encontra-se em consonância com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, assim como com o item 3.1 do Caderno de Normas Licitatórias da Prefeitura do Município de Paranavaí, os quais prescrevem o seguinte:





*Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento a impugnação, consideração as exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação, já identificado, pelo que se passa a análise de sua alegação.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a presente licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, conforme expresso no edital de licitação.

O Município de Paranavaí, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos ou dos serviços a serem prestados.

Convém ressaltar, que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 11, dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:





**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Há que se esclarecer que, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 37, inciso I do Decreto Municipal nº 24.731/2023.

Art. 37. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação especial, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória (Grifei).

Obviamente os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador concede aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Cabe ressaltar que as especificações e exigências técnicas foram determinadas pela Diretoria Especial de Iluminação Pública, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Termo de Referência e Requisição ao Compras nº 499/2025. Já o Edital, trata-se de minuta padronizada do órgão Paranaidade.

Assim, a demandante foi instada a se manifestar, quanto a impugnação, a fim de certificar futura decisão acerca da impugnação, com possível retificação ou manutenção das condições editalícias. Em resposta (documento anexo), a Diretoria Especial de Iluminação Pública - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano se manifestou por meio do Memorando nº 123/2026, conforme anexo.





#### 4. DA DECISÃO

Em face do exposto, decide-se conhecer a impugnação apresentada pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 44.233.812/0001-52, e, no mérito, julgá-la **improcedente**, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que instruiu a presente decisão. Assim, a licitação deverá prosseguir normalmente nos termos do edital publicado.

Paranavaí, 03 de março de 2026.

**Fabiana Hillmann Militão**

Pregoeira

Decreto Municipal nº 27.727/2026





**Memorando nº:** 123/2026

**De:** Diretoria de Iluminação Pública - SEDUR

**Para:** Diretoria Especial de Compras

**Assunto:** Análise do pedido de impugnação do edital 009/2026 - Zagonel

**Data:** 28 de fevereiro de 2026

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação enviada no endereço eletrônico: [compras@paranavai.pr.gov.br](mailto:compras@paranavai.pr.gov.br) em 27/02/2026, pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.233.812/0001-52, situada na com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para revitalização da iluminação de vias urbanas, abrangendo o fornecimento e instalação de 11.845 (onze mil, oitocentas e quarenta e cinco) unidades de luminárias para iluminação pública em LED, conjuntos ornamentais de braços de iluminação, relés foto controladores eletrônicos, cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios, bem como os serviços acessórios e indissociáveis de retirada, transporte e descarte ambientalmente adequado dos conjuntos de iluminação substituídos, com emissão de Certificado de Destinação Final (CDF), além da instalação de placa de comunicação visual do Programa, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame está previsto para o dia 06/03/2026 às 09:00h.

A impugnante concentra seus argumentos com base nos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da moralidade, bem como as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, que regem



os procedimentos licitatórios, alegando ainda a restrição indevida da participação de potenciais licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As alegações podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- a) A empresa impugna a exigência de que as luminárias possuam vidro plano, sustentando que tal especificação é restritiva e direcionadora, uma vez que existem no mercado luminárias com lentes de vidro não planas (como lentes côncavas), que, segundo alega, apresentam desempenho técnico equivalente ou superior, sem prejuízo à durabilidade, resistência mecânica ou eficiência luminosa. Argumenta que a forma plana do vidro não constitui requisito técnico essencial e que sua exigência comprometeria o caráter competitivo do certame;
- b) Impugna também a exigência de “nível bolha” nas luminárias, defendendo que o acessório é tecnicamente desnecessário para a instalação de luminárias de LED em iluminação pública. Sustenta que, conforme a NBR 5101:2024, as luminárias são instaladas com ângulos específicos definidos em projeto luminotécnico, não exigindo nivelamento horizontal absoluto. Alega ainda que tal exigência não encontra previsão na Portaria INMETRO nº 62/2022 nem nas normas técnicas da ABNT, caracterizando possível direcionamento indevido;

Por fim, requer ainda que os itens ora atacados sejam revisados e alteradas as cláusulas apontadas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 09/2026, argumentando que tal medida teria o objetivo de sanar as ilegalidades e irregularidades apontadas, garantindo a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Eis os fatos relevantes.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**



## **A) DA EXIGÊNCIA DE VIDRO PLANO**

A exigência de vidro plano nas luminárias de LED não configura restrição indevida à competitividade, mas sim escolha técnica legítima da Administração Pública, fundamentada em critérios objetivos de qualidade, manutenção e desempenho do sistema de iluminação pública a ser contratado.

O vidro plano apresenta vantagens técnicas específicas que justificam sua exigência no presente certame, dentre as quais se destacam:

- (I) Facilidade de limpeza e manutenção preventiva: A superfície plana permite a higienização uniforme da lente protetora, reduzindo o acúmulo de poeira, fuligem e resíduos que impactam diretamente na eficiência luminosa ao longo da vida útil do equipamento;
- (II) Padronização do parque de iluminação: A especificação de vidro plano assegura uniformidade técnica no acervo de luminárias do Município, facilitando a gestão do contrato de manutenção e a reposição de peças;
- (III) Proteção mecânica adequada: O vidro plano atua como barreira protetora do conjunto óptico interno, conforme a função descrita pelo próprio impugnante, cumprindo papel técnico indispensável à durabilidade do equipamento em ambiente externo.

Da não violação ao princípio da competitividade, ora, a própria impugnante reconhece em sua peça, que "há diversos fabricantes de luminárias de LED" — o que, por si só, demonstra que a especificação de vidro plano não restringe a competição a um único fornecedor.

A existência de múltiplos fabricantes capazes de atender ao requisito afasta, de plano, a alegação de direcionamento.



A jurisprudência do TCU citada pelo impugnante — Acórdão 2407/2006 do Plenário — em verdade reforça a posição da Administração, pois exige tão somente que as especificações sejam fundamentadas tecnicamente.

Como demonstrado acima, a exigência de vidro plano possui motivação técnica clara e objetiva, atendendo integralmente ao comando do referido acórdão.

Acerca da discricionariedade técnica da administração, assente na doutrina e na jurisprudência que a Administração detém discricionariedade para definir as especificações técnicas do objeto licitado, desde que as exigências sejam pertinentes ao objeto, tecnicamente justificadas e não direcionadas a fornecedor específico.

Nesse sentido, Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a Administração pode, no exercício de sua discricionariedade técnica, estabelecer padrões de qualidade mais elevados para o objeto licitado, desde que tecnicamente justificados e pertinentes ao objeto (TCU, Acórdão nº 1.521/2003 – Plenário).

A mera preferência do impugnante por tecnologia diversa não é fundamento suficiente para a alteração do edital, cabendo ao licitante demonstrar que a exigência é técnica e objetivamente injustificável — ônus que não foi cumprido na presente impugnação.

A impugnante também argumenta que a lente côncava possui resistência a impactos (IK-08) e não amarela com o tempo. Tais argumentos dizem respeito à lente óptica interna, não ao vidro protetor externo.

O que o edital especifica é o vidro de proteção externo — que pode e deve ser plano, independentemente da geometria das lentes ópticas internas. A afirmação de que o vidro plano geraria "maior perda de luz" é genérica e desprovida de comprovação técnica (laudos, ensaios fotométricos, normas).

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido da impugnante pela alteração do descritivo no que tange à exigência vidro plano.

## **B) DA EXIGÊNCIA DE NÍVEL BOLHA**



O nível bolha é um mecanismo comumente utilizado e que tem por função auxiliar a verificação do posicionamento da luminária em relação ao eixo de referência definido no projeto luminotécnico.

Sua exigência não objetiva impor nivelamento horizontal perfeito, como equivocadamente interpretou o impugnante, mas sim garantir que o ângulo de instalação possa ser aferido conforme projetado, evitando assim que a luminária fique mal posicionada.

A própria NBR 5101:2024, citada pelo impugnante, estabelece que os ângulos de instalação "não excedam 5°". Ora, se há um limite angular a ser respeitado, é necessário que durante a instalação seja utilizado instrumento adequado para verificar esta angulação, função essa desempenhada exatamente pelo nível bolha.

A impugnante sustenta que o nível bolha não está previsto nas normas técnicas como requisito obrigatório, e portanto, não pode ser exigido. Tal argumento é improcedente.

A ausência de menção expressa em norma técnica não equivale à proibição absoluta de exigência pelo edital. As normas estabelecem requisitos mínimos obrigatórios, não um rol taxativo que impeça a Administração de exigir requisitos adicionais de qualidade.

A Portaria INMETRO nº 62/2022 e a NBR 5101:2024 fixam pisos de qualidade, não tetos. A Administração está autorizada a exigir padrões superiores, desde que tecnicamente justificados, como é o presente caso.

Em consonância com o princípio da eficiência e da razoabilidade, reitera-se que a exigência do nível bolha é medida razoável, proporcional e eficiente, pois se trata de acessório indispensável à instalação e que contribui para a qualidade da instalação e para a durabilidade do sistema e facilita a fiscalização contratual pelo Município.

Exigências que garantem a qualidade da execução contratual são legítimas e justificadas à luz do Princípio da Eficiência disposto no art. 37 da



Constituição Federal, que impõe à Administração o dever de buscar o melhor resultado possível na aplicação dos recursos públicos.

Ante o exposto, Opina-se pelo indeferimento do pedido da impugnante pela supressão do descritivo no que tange a exigência do nível bolha.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, Opina-se por manter inalteradas as condições previstas no Edital de Pregão Eletrônico 009/2026.

Paranavaí, 28 de fevereiro de 2026.

 **ARON LONGO MICHIELON**  
096.301.969-48  
**MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**  
Assinatura digital avançada.

---

**Aron Longo Michielon**  
**Diretor Especial de Iluminação pública**

 **GUILHERME DE ARAUJO RUIZ**  
101.727.179-81  
Secretário Municipal de  
Desenvolvimento Urbano  
**MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**  
Assinatura digital avançada.

---

**Guilherme de Araújo Ruiz**  
**Secretario de Desenvolvimento Urbano**

